

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste Ltda.		UF: AL
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade da SEUNE, com sede no município de Maceió, estado de Alagoas.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 20077202		
PARECER CNE/CES N°: 579/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2016

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade da SEUNE, protocolado no sistema e-MEC sob o número 20077202 em 3/9/2007.

A Faculdade da SEUNE, código e-MEC nº 1051, é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 350 de 8/4/1998, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30/4/1998. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Avenida Dom Antônio Brandão, nº 204, bairro Farol, no município de Maceió, estado de Alagoas.

A Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (2014) e Conceito Institucional (CI) 3 (2016).

A Faculdade da SEUNE é mantida pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste Ltda., código e-MEC nº 734, pessoa jurídica de Direito Privado - com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.280.666/0001-03, com sede e foro na cidade de Maceió/AL.

Os cursos presenciais ofertados pela IES são:

Nome do Curso	Grau	CC	CPC	ENADE	Vagas Aut.
ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	3	3	3	100
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	4	2	2	120
DIREITO	Bacharelado	4	3	3	200
ENFERMAGEM	Bacharelado	4	2	2	160

Fonte: SERES

Análise e avaliação

O processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 17/10/2010 a 21/10/2010. O resultado registrado no Relatório nº 80155, embora tenha atribuído o Conceito Institucional 3 (três), apresentou conceito insatisfatório nas dimensões “3: A responsabilidade social da instituição”; “4: A comunicação com a sociedade”; “6: Organização e gestão da instituição”; e “8: Planejamento e avaliação”. Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação *in loco* verificou que a Instituição não atendia aos requisitos “11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais” e “11.4. Plano de Cargo e Carreira”.

Após análise, especialmente do Relatório de Avaliação nº 80155, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas. Dessa forma, considerando o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade da SEUNE.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, o que ocorreu no período de 1º/5/2016 a 5/5/2016, e resultou no Relatório nº 112285, tendo apresentado conceitos satisfatórios (3 e 4) nas 10 dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), obtendo Conceito Institucional 3 (três).

Considerações da SERES

O Relatório resultante da avaliação *in loco* do Inep Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade às 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

Conforme observação da própria comissão de avaliação, os resultados obtidos sinalizam que a IES cumpriu a contento o Protocolo de Compromisso firmado por ocasião da primeira avaliação.

A IES possui IGC 3 (2014).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de credenciamento da Faculdade da SEUNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da SEUNE, situada à Avenida Dom Antônio Brandão, nº 204, bairro Farol, município de Maceió, estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente